

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Jerson Domingos	6
Decisão Singular	6
ATOS PROCESSUAIS	9
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	9
Despacho	9
Carga/Vista.....	11
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	11
Intimações	11
Conselheiro Jerson Domingos	12
Despacho	12
Conselheiro Marcio Monteiro	12
Carga/Vista.....	12
Conselheiro Flávio Kayatt.....	12
Carga/Vista.....	12
ATOS DO PRESIDENTE	12
Atos de Pessoal	12
Portaria	12

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9230/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1006/2019

PROTOCOLO: 1955420

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS E CARLOS GOMES DA ROCHA VIEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DOS DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. **Carlos Gomes da Rocha Vieira**, nascido em 27/09/1954, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, Classe H, código 30004, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente a declaração de não acúmulo de proventos, o laudo médico, a manifestação do dirigente e o parecer jurídico, a ficha funcional, a certidão de tempo de contribuição, a apostila de proventos e a publicação do ato de concessão - a equipe técnica (f. 178-179) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 180) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal, considerando que o direito pretendido encontra amparo na legislação pertinente.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a lei, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

O direito à concessão do benefício encontra fundamento na Constituição Federal e na lei específica que institui o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV (Lei 3.150/2005), que garante a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz de readaptação para o exercício de função do seu cargo ou de outro. Submetido à perícia médica em 26/10/2018, foi atestada a referida incapacidade do servidor, e sugerida a sua aposentadoria por invalidez.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e encontra-se fundamentado no art. 40, §1º, I da Constituição Federal e no art. 35 da Lei n. 3.150/2005 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais e direito à paridade ao Sr. Carlos Gomes da Rocha Vieira, conforme Portaria “P” n. 33/2019, publicado em 10 de janeiro de 2019 no Diário Oficial, n. 9.817.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9203/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14773/2016

PROTOCOLO: 1710368

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: MIXGRAF GRÁFICA RÁPIDA LTDA. – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 24/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONFECCÃO DE LIVRETOS: CARTILHA ACESSIBILIDADE, ESTATUTO DO SERVIDOR, CARTILHA QUALIDADE DE VIDA E CARTILHA DE GUIA DE SERVIÇOS 2015.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 78.630,00

VIGÊNCIA: 12/11/2015 A 12/11/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONFECCÃO DE LIVRETOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Convite n. 24/2015, da formalização do Contrato Administrativo S/N e da Execução Financeira, celebrado entre a *Câmara Municipal de Campo Grande* e a empresa *Mixgraf Gráfica Rápida Ltda. - ME*, pelo valor inicial de R\$ 78.630,00 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta reais).

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esalib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância da formalização contratual e da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro; todavia pela desconformidade do procedimento licitatório com as normas de licitações, em razão da ausência da pesquisa de mercado, contendo, no mínimo, três fornecedores (folhas 469-473).

Em resposta à intimação, o responsável enviou a pesquisa de mercado, sanando, assim, a inconsistência apontada (folhas 490-499). A equipe técnica da 5ª ICE constatou, também, que os documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, em infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 "A", item 1.2 "A" e item 1.3 "A.1" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal (folhas 501-503).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a análise e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 24/2015 se mostra em conformidade com as disposições contidas nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, os documentos foram encaminhados com mais de 30 (trinta) dias além do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange ao Contrato Administrativo S/N, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução de acordo com o artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva (com mais de 30 dias extrapolados), em desconformidade com as normas procedimentais contidas Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folha 471):

Valor inicial do Contrato S/N	R\$ 78.630,00
Valor total Empenhado	R\$ 78.630,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 78.630,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 78.630,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964. Entretanto, desatende ao prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.1" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

São as razões de decidir.

Como os documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em desatendimento ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 "A", item 1.2 "A" e item 1.3 "A.1" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Sr. João Batista da Rocha, inscrito no CPF/MF sob o n. 176.934.461-68.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n. 24/2015, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; da formalização do Contrato Administrativo S/N, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964; com **ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 "A", item 1.2 "A" e item 1.3 "A.1" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Sr. João Batista da Rocha, inscrito no CPF/MF sob o n. 176.934.461-68, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Sr. João Batista da Rocha, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9109/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23250/2016

PROTOCOLO: 1747441

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS

RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

• Ementa

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSOS APENSADOS. FUNÇÕES DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MERENDEIRA, E MONITOR ESCOLAR. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. INÉRCIA. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

• Relatório

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas efetuadas pelo Município de Novo Horizonte do Sul:

TC/23250/2016 - processo principal

Nome: ADRIANA BENTO JOCHINAL	
CPF: 99249561172	Função: Auxiliar de Serviços Gerais
Lei Autorizativa: Lei nº 271/2005	Ato de Admissão: Contrato nº 099/2016
Vigência: 03/03/2016 a 22/12/2016	Valor mensal: R\$ 859,00

Apensados:

TC/18116/2016

Nome: MARIA PAIXÃO LOPES KUHNEN	
CPF: 58309667191	Função: Merendeira
Lei Autorizativa: Lei nº 271/2005	Ato de Admissão: Contrato nº 318/2015
Vigência: 01/08/2015 a 22/12/2015	Valor mensal: R\$ 859,00

TC/18507/2016

Nome: KAREN ELOISA PAGANIN SOARES DE OLIVEIRA	
CPF: 04576251120	Função: Merendeira
Lei Autorizativa: Lei nº 271/2005	Ato de Admissão: Contrato nº 098/2016
Vigência: 07/03/2016 a 30/04/2016	Valor mensal: R\$ 859,00

TC/19150/2016

Nome: IVETE BATISTA FERREIRA	
CPF: 02082678164	Função: MONITOR
Lei Autorizativa: Lei nº 271/2005	Ato de Admissão: Contrato nº 115/2015
Vigência: 03/03/2016 a 30/04/2016	Valor mensal: R\$939,00

Após constatar que *“os argumentos ensejadores da admissão não descrevem as circunstâncias fáticas que ensejaram as contratações, apenas descrevem a existência de interesse público e necessidade urgente”* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro e destacou a remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro após observar que *“as contratações realizadas não constam na Lei Autorizativa do Município”*.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer as funções de auxiliar de serviços gerais, merendeira, e monitor escolar, diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou documentos e justificativas em resposta.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica concluiu que *“as funções que se pretendem ser supridas por meio das contratações em exame dizem respeito a exercício de atividades constantes e ininterruptas pela administração pública, o que desconfigura a temporariedade das contratações”*.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o entendimento anterior e opinou novamente pelo não registro, pois *“as contratações de servidores em caráter emergencial só se justificam nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, situação na qual não se enquadram as admissões em tela, haja vista que é indubitoso que as funções se tratam de necessidade permanente no âmbito administrativo”*.

- **Legalidade da admissão**

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 271/2005 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Novo Horizonte do Sul, pontuando nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, sempre que o Município houver de contribuir para tal atividade mediante fornecimento de força de trabalho;

IV - admissão de professor substituto a professor licenciado, professor para suprir vaga existente por qualquer vacância temporária;

V - suprimido;

VI - atividades relacionadas a programas especiais nas áreas de saúde, assistência social e inclusão social, tais como:

Programa de Saúde da Família-PSF;

Programa de Agentes Comunitários de Saúde-PACS;

Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;

Outras atividades ou programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser oficialmente instituídos.

VII - suprimido;

VIII - atividades de saúde e saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, desde que não haja disponibilidade de candidato aprovado em concurso ou possibilidade de remanejamento;

IX - contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Sul.

Denota-se da transcrição acima que a Norma Local não autoriza a contratação temporária de servidor para exercer as funções de auxiliar de serviços gerais, merendeira, e monitor escolar. Assim, diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta, a Gestora apresentou os documentos aduzindo, em suma, que:

“As contratações têm natureza de contrato administrativo e guardam amparo no art. 37, IX, CF/88, na Lei Municipal nº 271/2005 e na Lei Complementar Municipal nº 027/2004, uma vez que se destinam a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sem contar o fato de que não havia, nos quadros do Município, servidores disponíveis para ocuparem as funções objeto das contratações, tampouco candidatos aprovados em concurso aguardando serem chamados. As funções ora contratadas foram pautadas totalmente na urgência em atender o interesse da administração pública, pois a ausência de servidores prejudicaria a continuidade dos trabalhos. Justamente por se tratarem de atividades essenciais ao atendimento do interesse público é que se pautou a necessidade de realizar as contratações.”

Do exposto resta evidente que o cerne da questão não foi esclarecido, pois o fundamento legal utilizado para subsidiar as admissões ora apreciadas não foi apontado.

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos

os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam as admissões de Adriana Bento Jochinal, Maria Paixão Lopes Kuhn, Karen Eloisa Paganin Soares de Oliveira, e de Ivete Batista Ferreira, às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para as funções de auxiliar de serviços gerais, merendeira, e monitor escolar.

A conduta da Autoridade Contratante - contratação temporária de servidor para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município - é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, face à violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal (não preencher os requisitos ali previstos para utilização da exceção à regra do inciso II, do art. 37, da CF).

- *Remessa Intempestiva*

Conforme informação prestada pela equipe técnica a remessa dos documentos acerca das contratações em epígrafe ao SICAP se deram a destempesto:

TC/23250/2016

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	03/03/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2016
Remessa	26/10/2016

TC/18116/2016

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	01/08/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/09/2015
Remessa	12/09/2016

TC/18507/2016

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	07/03/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2016
Remessa	14/09/2016

TC/19150/2016

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	03/03/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2016
Remessa	20/09/2016

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca das contratações em tela ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), incidindo na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

- *Decisum*

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de Adriana Bento Jochinal, Maria Paixão Lopes Kuhn, Karen Eloisa Paganin Soares de Oliveira, e de Ivete Batista Ferreira, realizadas pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS para exercerem as funções de auxiliar de serviços gerais, merendeira, e monitor escolar, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos e nos processos apensados TC/MS n. 18116/2016, 18507/2016, e 19150/2016, respectivamente, pela violação às disposições do

art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município de n. 271/2005;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Nilza Ramos Ferreira Marques, Autoridade Contratante, inscrita no CPF sob o n. 312.512.261-91, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9131/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31565/2016

PROTOCOLO: 1772254

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS

RESPONSÁVEL: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS (AUTORIDADE CONTRATANTE E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

- *Ementa*

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSOS APENSADOS. FUNÇÕES DE ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, MONITOR DE ÔNIBUS, ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO, AGENTE DE LIMPEZA, AGENTE DE MERENDA, E ASSISTENTE DE APOIO EDUCACIONAL. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. INÉRCIA. NÃO REGISTRO. MULTA.

- *Relatório*

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas efetuadas pelo Município de Ladário:

TC/31565/2016 – Processo principal

Nome: Rosângela Rosa de Brito	Função: Assistente de Educação Infantil
CPF: 975.612.901-87	Contrato s/n
Lei autorizativa: LC n. 47/2009	Valor mensal: R\$ 880,00
Vigência: 07/03/2016 a 30/12/2016	

Processos apensados:**TC/30709/2016**

Nome: Priscila Pereira de Araújo	
CPF: 026.346.541-11	Função: Monitor de Ônibus
Lei autorizativa: LC n. 47/2009	Contrato s/n
Vigência: 10/08/2015 a 23/12/2015	Valor mensal: R\$ 788,00

TC/31493/2016

Nome: Eronildes da Silva Cáceres Duarte	
CPF: 894.339.041-68	Função: Assistente de Educação
Lei autorizativa: LC n. 47/2009	Contrato s/n
Vigência: 07/03/2016 a 30/12/2016	Valor mensal: R\$ 880,00

TC/31499/2016

Nome: Rosane Gomes Cabral Pinto	
CPF: 843.145.321-49	Função: Agente de Limpeza
Lei autorizativa: LC n. 47/2009	Contrato s/n
Vigência: 07/03/2016 a 30/12/2016	Valor mensal: R\$ 880,00

TC/31511/2016

Nome: Maria Elza Santana da Costa	
CPF: 496.934.501-59	Função: Assistente de Educação
Lei autorizativa: LC n. 47/2009	Contrato s/n
Vigência: 07/03/2016 a 30/12/2016	Valor mensal: R\$ 880,00

TC/31523/2016

Nome: Ana Lúcia Villagra Correa	
CPF: 701.295.251-20	Função: Agente de Merenda
Lei autorizativa: LC n. 47/2009	Contrato s/n
Vigência: 09/03/2016 a 30/12/2016	Valor mensal: R\$ 880,00

TC/31541/2016

Nome: Maria Regina Farel Santiago	
CPF: 506.959.321-87	Função: Assistente de Apoio Educacional
Lei autorizativa: LC n. 47/2009	Contrato s/n
Vigência: 07/03/2016 a 01/01/2017	Valor mensal: R\$ 880,00

TC/31553/2016

Nome: Josefa Ramos Mendonza Pena	
CPF: 495.192.551-68	Função: Assistente de Educação Infantil
Lei autorizativa: LC n. 47/2009	Contrato s/n
Vigência: 07/03/2016 a 30/12/2016	Valor mensal: R\$ 880,00

TC/31559/2016

Nome: Silvia Silvana Ortiz	
CPF: 497.047.611-04	Função: Agente de Merenda
Lei autorizativa: LC n. 017/2006	Contrato s/n
Vigência: 09/03/2016 a 30/12/2016	Valor mensal: R\$ 880,00

Após constatar que “o objeto das contratações se tratam de funções comuns e permanente da administração pública e não se enquadram em qualquer das modalidades descritas na norma autorizativa” a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer as funções de assistente de educação infantil, monitor de ônibus, assistente de educação, agente de limpeza, agente de merenda, e de assistente de apoio educacional, diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que não se manifestou.

- **Legalidade da admissão**

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e

a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 47/2009 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Ladário, pontuando nos incisos do art. 80 as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 80. A contratação temporária somente poderá ser formalizada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, somente, para atender às seguintes situações:

I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades, firmados com órgão ou entidade integrante da administração pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;

II - a execução de trabalhos urgentes, mediante execução direta, de recuperação ou conservação de vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses;

III - para ocupar posto de trabalho vago em virtude de afastamento ou desligamento de servidor quando a vacância provoque impedimentos para prestação regular de serviço público essencial ou para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde e educação, por até seis meses, podendo haver uma renovação;

IV - convocação de professor na modalidade de suplência nos termos e condições estabelecidas no estatuto do magistério municipal;

V - para atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.

Denota-se da transcrição acima que a Norma Local não autoriza a contratação temporária de servidor para exercer as funções de assistente de educação infantil, monitor de ônibus, assistente de educação, agente de limpeza, agente de merenda, e de assistente de apoio educacional. Assim, diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

No entanto, a Autoridade Contratante deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão em lei da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam as admissões temporárias de Rosângela Rosa de Brito, Priscila Pereira de Araújo, Eronildes da Silva Cáceres Duarte, Rosane Gomes Cabral Pinto, Maria Elza Santana da Costa, Ana Lúcia Villagra Correa, Maria Regina Farel Santiago, Josefa Ramos Mendonza Pena, e de Silvia Silvana Ortiz, à Lei Autorizativa local tendo em vista que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para exercer as funções de assistente de educação infantil, monitor de ônibus, assistente de educação, agente de limpeza, agente de merenda, e de assistente de apoio educacional.

A conduta da Autoridade Contratante - contratação temporária de servidor para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município - é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, face à violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal (não preencher os requisitos ali previstos para utilização da exceção à regra do inciso II, do art. 37, da CF).

• *Decisum*

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de Rosângela Rosa de Brito, Priscila Pereira de Araújo, Eronildes da Silva Cáceres Duarte, Rosane Gomes Cabral Pinto, Maria Elza Santana da Costa, Ana Lúcia Villagra Correa, Maria Regina Farel Santiago, Josefa Ramos Mendonza Pena, e de Silvia Silvana Ortiz, realizadas pelo Município de Ladário/MS para exercerem as funções de assistente de educação infantil, monitor de ônibus, assistente de educação, agente de limpeza, agente de merenda, e de assistente de apoio educacional, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos e nos processos apensados TC/MS n. 31565/2016, 30709/2016, 31493/2016, 31499/2016, 31511/2016, 31523/2016, 31541/2016, 31553/2016 e 31559/2016, respectivamente, pela violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissões temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município de n. 47/2009;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Maria Eulina Rocha dos Santos, Autoridade Contratante, inscrita no CPF sob o n. 491.939.961-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9255/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16259/2013

PROTOCOLO: 1446767

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

CONTRATADO: NATACHA BRUM GARCEZ - ME

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 002/2013

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO – MOTORISTAS, MONITORES E MANUTENÇÃO DE FORMA CONTÍNUA.

VALOR: R\$ 114.038,12

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n. 009/2013), formalização do Instrumento Contratual (Contrato n. 002/2013), da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º Termos Aditivos ao Contrato), e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a Empresa Natacha Brum Garcez - ME., tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução – motoristas, monitores e manutenção, de forma contínua.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise n. 12036/2018, manifestou-se pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, (Processo Administrativo n. 009/2013), (1ª fase). Pela irregularidade do instrumento contratual - Contrato n. 002/2013 (2ª fase), bem como seus aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º Termos Aditivos), e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência documental, por ser derivado de instrumento contratual irregular, por não conter justificativa plausível, além de não haver comprovação da execução do objeto da contratação nos períodos de seus aditamentos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ºPRC-12480/2019, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação. E pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e da execução financeira, em razão: "da não observação da parte contratada, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais e no que tange a execução financeira se encontra irregular por encontrar-se amparado nas irregularidades da formalização do contrato e na formalização irregular dos termos aditivos por serem derivados de um instrumento contratual irregular e por dar ininterrupção ao contrato sem uma justificativa plausível, para atender a uma situação emergencial temporária, além do fato de não haver a comprovação da execução do objeto da contratação relativo aos períodos aos aditamentos".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento de Dispensa de Licitação especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, e seus aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º Termos Aditivos) e a execução financeira do instrumento contratual (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, I, "a", II, III, da Resolução Normativa n. 76/2013 e artigo 24, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93.

O procedimento de Dispensa de Licitação segundo análise do Ministério Público de Contas e do Corpo Técnico da Inspeção de Controle Externo, se encontra regular, pois decorre de determinação judicial, visando a não paralisação do transporte escolar e por preencher a observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

Contudo o Contrato Administrativo e a formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 002/2013), foram apresentados irregulares, em razão da ausência documental e por não ter obedecido ao prazo da contratação emergencial, estipulado em 1 (um) mês, conforme inteligência do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações, prazo razoável para concretização do processo licitatório cabível ao caso.

No mais, observa-se que os aditamentos foram considerados irregulares por corroborarem a falta de justificação crível a um instrumento contratual que tinha o intuito inicial de atender de forma emergencial, temporária uma situação.

Assim, em relação à execução financeira (3ª fase), a análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminado:

Especificação	Valor R\$	Diferença R\$ (+/-)
Valor inicial da contratação	114.038,12	
Valor do acréscimo (aditamento)	622.353,49	
Valor final da contratação	736.0391,61	
Empenhos Emitidos	114.038,12 (-)	622.353,49
Empenhos Válidos	114.038,12 (-)	622.353,49
Comprovantes Fiscais	114.038,12 (-)	622.353,49
Pagamentos	114.038,12 (-)	622.353,49

Conforme o demonstrativo, verifica-se que não houve o encaminhamento da execução financeira dos aditamentos, havendo uma diferença no valor de R\$ 622.353,49 entre o total de Empenhos válidos (R\$ 114.038,12) e o total dos comprovantes fiscais e dos comprovantes de pagamento (R\$ 114.038,12), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios.

A remessa dos documentos referente à execução financeira foi intempestiva e incompleta, sua liquidação não foi totalmente comprovada, ficando prejudicada a análise do presente em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n. 009/2013), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Natacha Brum Garcez - ME.. nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 002/2013), correspondente à 2ª fase e dos seus aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2013 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa n. 76/2013.

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade Ana Lina Rezende Martins de Abreu, (ex-secretária municipal de Bandeirantes/MS), nos termos do inciso II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, c/c artigo 46 todos da Lei Complementar n. 160/2012, em face de remessa intempestiva de documentos;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz, ex-prefeito municipal, em face das remessas intempestivas dos documentos a esta Corte de Contas, ausência de documentos referente à contratação administrativa, aos aditamentos contratuais e à execução financeira, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

VI. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012;

VII. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Inter, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9293/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19270/2017

PROTOCOLO: 1843184

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO

ORDENADOR: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

CONTRATADO: AUTO POSTO CASA NOVA LTDA. - ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 046/2017

RELATOR (A) : CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES (FILTROS, ÓLEOS E GRAXA) SENDO O SERVIÇO DE TROCA EXECUTADO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS.

VALOR: R\$ 174.893,00 (CENTO E SETENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS)

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2017, do Contrato nº 046/2017, celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa Auto Posto Casa Nova Ltda. - ME e a respectiva execução financeira, para a Contratação de empresa para fornecimento de lubrificantes (filtros, óleos e graxa) sendo o serviço de troca executado na sede do Município de Rochedo, MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-27376/2018 (fls. 361 - 370), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-12512/2019 (fl. 371), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2017 atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Quanto ao Contrato nº 046/2017, o mesmo se encontra em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com as exigências do procedimento em análise.

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R\$ 45.931,00
Notas Fiscais	R\$ 45.931,00
Pagamentos	R\$ 45.931,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2017, celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa Auto Posto Casa Nova Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 046/2017, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9341/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24281/2017
PROTOCOLO: 1868328
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): DIDIER ÁVILA BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma **ex officio** concedida ao 3º Sargento PM **DIDIER ÁVILA BRANDÃO**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma **ex officio** acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9338/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24653/2017
PROTOCOLO: 1869873
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): CARLOS CARDOSO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma **ex officio** concedida ao 2º Sargento PM **CARLOS CARDOSO**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma **ex officio** acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9289/2019

PROCESSO TC/MS: TC/266/2018
PROTOCOLO: 1880630
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ANSELMO FRANCISCO SALVADORI
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **ANSELMO FRANCISCO SALVADORI**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9295/2019

PROCESSO TC/MS: TC/279/2018
PROTOCOLO: 1880648
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ERIBERTO FLORENTIN MEZA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida ao servidor **ERIBERTO FLORENTIN MEZA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9297/2019

PROCESSO TC/MS: TC/304/2018
PROTOCOLO: 1880811
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): MARILENE DOS SANTOS MORAES SCHMIDT
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **MARILENE DOS SANTOS MORAES SCHMIDT**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9300/2019

PROCESSO TC/MS: TC/323/2018

PROTOCOLO: 1880909

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): CLARINDO FRANCISCO SILVA NETO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **CLARINDO FRANCISCO SILVA NETO**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9301/2019

PROCESSO TC/MS: TC/330/2018

PROTOCOLO: 1880967

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): JOSE APARECIDO CORREA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **JOSE APARECIDO CORREA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2

de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9304/2019

PROCESSO TC/MS: TC/361/2018

PROTOCOLO: 1881424

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): WILSON CLEMENTINO GONCALVES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **WILSON CLEMENTINO GONCALVES**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 20207/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1064/2019

PROTOCOLO: 1955426

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDINEY DE ARAUJO LEAL

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rudiney de Araújo Leal, à peça digital 01 (f. 2-10), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 5144/2015, nos autos nº TC/10053/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente**

Pedido de Revisão, a fim de suspender a Decisão Singular nº 5144/2015, de peça digital nº 13 (f. 30-34), proferida nos autos nº TC/10053/2014.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 16894/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11305/2018

PROTOCOLO: 1935984

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Cacildo Dagno Pereira, à peça digital 01 (f. 2-33), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o DSG - G.JD - 7579/2017 nos autos nº TC/8581/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o DSG - G.JD - 7579/2017 à peça digital nº 21 (f. 191-193), proferida nos autos nº TC/8581/2014.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 16909/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11570/2018

PROTOCOLO: 1939205

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Neder Afonso da Costa Vedovato, à peça digital 01 (f. 2-13), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 931/2018 dos autos nº TC/119457/2012.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n.

160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 931/2018 à peça digital nº 29 (f. 45-50), proferida nos autos nº TC/119457/2012.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 166, § 1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 16961/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11599/2018

PROTOCOLO: 1939426

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Carlos Augusto da Silva à peça digital 01 (f. 2-24), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 1741/2017 nos autos nº TC/09516/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 1741/2017 à peça digital nº 14 (f. 27-32), proferida nos autos nº TC/09516/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 166, § 1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 17077/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11939/2018

PROTOCOLO: 1942210

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Ari Basso, à peça digital 01 (f. 2-19), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 1447/2017 nos autos nº TC/15816/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 1447/2017 à peça digital nº 13 (f. 49-53), proferida nos autos nº TC/15816/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 20223/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12070/2018

PROTOCOLO: 1942263

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CELSO NICOLAU ALBUQUERQUE

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Celso Nicolau Albuquerque, à peça digital 01 (f. 2-132), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 899/2018 dos autos nº TC/3802/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 899/2018 de peça digital nº 46 (f. 235-240), proferido nos autos nº TC/3802/2014.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 166, § 1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 16984/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12205/2018

PROTOCOLO: 1942712

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Wlademir de Souza Volk, à peça digital 01 (f. 2-10), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1951/2017 nos autos nº TC/11784/2013.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1951/2017 à peça digital nº 60 (f. 438-441), proferida nos autos nº TC/11784/2013.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/16405/2013/001

PROTOCOLO INICIAL: 1638668

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

ADVOGADO: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Chefe II

Conselheiro Ronaldo Chadid

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELINO PELARIN COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marcelino Pelarin**, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, que fora intimado por correspondência física e devolvida a esta Corte de Contas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a informação de “mudou-se”, para apresentar no processo **TC/16868/2015**, no prazo de **30(trinta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca das irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 15034/2019**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 35374/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14297/2015

PROTOCOLO: 1618621

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

RESPONSÁVEL: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2015

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do Contrato n. 065/2015, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Maria Suzana Siqueira Gonçalves - ME, tendo por objeto o credenciamento de hotéis, estabelecidos na cidade de Três Lagoas, para a prestação de serviços de hospedagem.

Informa a 3ICE, em despacho de f. 52, que o contrato foi encerrado, conforme comprova o Termo de Encerramento (f. 51) e as Notas de Anulação de Empenho (f. 24 e 47/50), evidenciando a perda do objeto face a não realização da despesa pactuada.

Ante o exposto, decido pela extinção do presente processo, com fulcro no art. 10, § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa n. 76/2013 (Regimento Interno).

Antes, porém, encaminhem-se ao Cartório, para nos termos do artigo 174, caput, do Regimento Interno, proceder às devidas anotações e demais providências cabíveis, posto isto, arquive-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/15828/2015

PROTOCOLO INICIAL: 1630807

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/16646/2015

PROTOCOLO INICIAL: 1630809

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/9908/2016/001

PROTOCOLO INICIAL: 1755133

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ADVOGADAS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE E ANDREZZA GIORDANO DE BARROS.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Flávio Kayatt

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/9908/2016

PROTOCOLO INICIAL: 1687959

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : VANILTON DE MELO GALDINO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

ADVOGADAS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE E ANDREZZA GIORDANO DE BARROS.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 315/2019, DE 18 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores relacionados no quadro abaixo com fulcro nos artigos 136, § 1º, artigo 137, e 144, da Lei Estadual nº 1.102/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.157/00.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
2566	Carla Barichello	TCCE-400	07/07/2019 à 09/07/2019	03	TC/7528/2019
2660	Leticia Domingos Gonçalves	TCCE-400	02/07/2019 à 14/07/2019	13	TC/7682/2019
2659	Ana Lucia Mattos de Lima Ribeiro	TCCE-400	08/07/2019 à 12/07/2019	05	TC/7849/2019
2897	Paulo Henrique Arakaki Damasceno	TCCE-400	08/07/2019 à 10/07/2019	03	TC/7888/2019

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 316/2019, DE 18 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder licença maternidade à servidora FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 24/06/2019 à 21/10/2019, com fulcro no artigo 147 da Lei nº 1.102/90 e alterações inseridas pela Lei nº 2.599/02.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 317/2019, DE 18 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de Licença para tratamento de saúde às servidoras relacionadas no quadro abaixo, com fulcro no artigo 131, § único e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
762	Vania Mara Ferreira	TCCE-600	11/07/2019 à 25/07/2019	15	TC/7083/2019
621	Rosemeire Cordeiro da Silva Khan	TCCE-600	03/07/2019 à 31/08/2019	60	TC/3118/2019

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 318/2019, DE 18 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde e prorrogações, à servidora **ANDREA XAVIER LETTERIELLO**, matrícula **1537**, Assessor Administrativo I, símbolo TCAS-203, nos períodos de 17/06/2019 à 21/06/2019, 24/06/2019 à 28/06/2019, e 01/07/2019 à 03/07/2019, com fulcro no artigos 130, inciso I, 131, § único, 132, §§ 1º e 2º, artigos 136, § 1º, artigo 137, e 144, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 319/2019, DE 18 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar o servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula **2678**, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Educação, no interstício de 24/06/2019 a 30/09/2019, em razão do afastamento legal da titular, **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula **2545**, que entrará em gozo de licença maternidade.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 320/2019, DE 18 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar o servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula **2683**, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Educação, no interstício de 01/10/2019 a 21/10/2019, em razão do afastamento legal da titular, **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula **2545**, que estará em gozo de licença maternidade.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 321/2019, DE 18 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome da servidora **MICHELLE GUIMARÃES DAVID**, matrícula **3034**, Auditor Estadual de Controle Externo, para **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA**, (Processo TC/7058/2019).

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 322/2019, DE 18 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Autorizar a interrupção da Licença para Trato de Interesse Particular concedida à servidora **MARIA TERESA ZARUF IUNES**, matrícula **727**, Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, através da Portaria "P" TC 190/2017, publicada do DOE 1651 de 20 de outubro de 2017. (Processo TC/5495/2019).

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 323/2019, DE 18 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Autorizar a averbação do tempo de 1.241 (um mil, duzentos e quarenta e um) dias de serviço e contribuição do servidor **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, recolhidos ao Regime Geral de Previdência, fundamentada no artigo 82, inciso II da Lei Estadual nº 3.150/2005, c/c artigo 5º do Decreto nº 6.555/92, conforme processo nº TC/6286/2019, assim distribuídos:

- de 19/09/1989 à 22/05/1989 – Banco Rural S/A;
- de 09/04/1991 à 14/01/1993 – Município de Pereira Barreto;
- de 15/01/1993 à 31/12/1993 – Município de Ilha Solteira.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 324/2019, DE 19 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **CLEBER EZEQUIEL SOUZA BELOTE** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 325/2019, DE 19 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Designar o servidor **EMERSON AUGUSTO DA SILVA DUTRA, matrícula 1292**, Secretário I, símbolo TCAD-301, para auxiliar, como secretário, na condução dos trabalhos que já se iniciaram na Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, nos termos do artigo 26, da Resolução n.º 12, de 24 de junho de 2015, e sua participação será considerada como serviço público relevante e os trabalhos são qualificados como inerentes ao exercício do respectivo cargo e serão prestados sem prejuízo de suas atribuições.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 326/2019, DE 19 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **NERY RAMON INSFRAN JUNIOR, matrícula 2547**, **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS, matrícula 2892** e **CRISTINA RIBEIRO RIGONI, matrícula 2908**, para, sob a coordenação do primeiro, comporem a equipe de fiscalização para realizar Auditoria na Prefeitura Municipal de Coxim, nos termos do art. 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 176, caput, I, e 177, II, b, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

